



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 11/2026)**

Acrescente-se inciso XV ao § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** .....

.....

**§ 8º** .....

.....

**V** - .....

.....

**XV** - incentivos, isenções ou benefícios fiscais de natureza social concedidos às pessoas com deficiência, inclusive aqueles destinados à aquisição de veículos automotores.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo preservar a efetividade das políticas públicas de inclusão e mobilidade das pessoas com deficiência, mediante a exclusão dos incentivos, isenções e benefícios fiscais a elas destinados da incidência automática da redução linear prevista na Lei Complementar nº 224/2025.

A matéria possui inequívoca relevância social e constitucional. A proteção das pessoas com deficiência constitui dever expresso do Estado brasileiro, decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade



material e da promoção da inclusão social, previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, constantes do Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência, o equivalente a cerca de 7,3% da população nacional<sup>1</sup>. Trata-se de parcela significativa da sociedade brasileira, historicamente submetida a obstáculos estruturais relacionados à acessibilidade, mobilidade urbana, inserção econômica e exercício pleno da cidadania.

Os indicadores sociais revelam, ainda, que pessoas com deficiência apresentam níveis proporcionalmente maiores de vulnerabilidade econômica e exclusão social. O acesso ao mercado de trabalho, à educação, aos serviços públicos e ao deslocamento urbano permanece substancialmente inferior ao observado entre pessoas sem deficiência<sup>2</sup>.

No campo específico da mobilidade, os dados demonstram cenário particularmente preocupante. Informações do próprio Censo 2022 apontam que aproximadamente 68,8% da população urbana brasileira reside em vias sem rampas de acessibilidade, evidenciando a insuficiência da infraestrutura urbana nacional para assegurar deslocamento autônomo e seguro às pessoas com deficiência<sup>3</sup>.

Além disso, estudos sobre mobilidade urbana e acessibilidade indicam que grande parte dos municípios brasileiros ainda não dispõe de sistema de transporte coletivo plenamente adaptado<sup>4</sup>. Em inúmeras localidades, o veículo particular representa não apenas alternativa de conforto, mas verdadeiro instrumento de garantia do direito fundamental de locomoção.

Nesse contexto, os benefícios fiscais relacionados à aquisição de veículos por pessoas com deficiência não podem ser tratados como incentivos tributários ordinários de natureza estritamente econômica ou setorial. Ao contrário, possuem evidente caráter social, inclusivo e compensatório,



constituindo mecanismo essencial de redução de desigualdades e promoção da autonomia individual.

A Lei Complementar nº 224/2025 instituiu mecanismo geral de redução linear de benefícios fiscais, buscando racionalizar o sistema tributário federal e ampliar a eficiência arrecadatória. Embora tal objetivo seja legítimo sob a ótica da responsabilidade fiscal, sua aplicação indistinta sobre políticas públicas de natureza social pode produzir efeitos incompatíveis com a ordem constitucional.

A própria estrutura normativa da LC nº 224/2025 reconhece a necessidade de excepcionar determinados benefícios do redutor linear, conforme demonstrado pelas hipóteses já previstas no §8º do art. 4º, bem como pelas discussões legislativas atualmente em curso no âmbito do Congresso Nacional acerca da ampliação dessas exceções.

A aplicação automática do redutor linear sobre incentivos destinados às pessoas com deficiência produz, na prática, aumento indireto da carga tributária incidente sobre grupo social vulnerável, comprometendo política pública historicamente consolidada e reconhecida como instrumento de inclusão.

Importa destacar que a presente proposição não cria novo benefício fiscal, tampouco amplia o alcance material das desonerações atualmente existentes. A medida limita-se a preservar a efetividade de política pública já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, evitando que mecanismos genéricos de contenção fiscal acabem por inviabilizar instrumentos fundamentais de promoção da acessibilidade e da inclusão.

Ademais, sob a perspectiva econômica, o impacto arrecadatório decorrente da preservação desses benefícios revela-se proporcionalmente reduzido quando comparado aos custos sociais e econômicos associados à restrição da mobilidade das pessoas com deficiência. A limitação do acesso a veículos adaptados tende a ampliar a dependência estatal, reduzir a participação econômica e dificultar o acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços públicos.

A proposição também se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social,



evitando que políticas públicas inclusivas sejam enfraquecidas por mecanismos automáticos de ajuste fiscal desprovidos de avaliação específica de impacto social.

Dessa forma, a inclusão expressa dos benefícios fiscais destinados às pessoas com deficiência no rol de exceções previsto no §8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 constitui medida de justiça tributária, coerência normativa e proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>.

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Características da População com Deficiência – Censo 2022*.

<sup>3</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo 2022: Acessibilidade no Entorno dos Domicílios*.

<sup>4</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Perfil dos Municípios Brasileiros – Mobilidade Urbana e Acessibilidade*.

Sala das sessões, 6 de maio de 2026.

**Senadora Damares Alves**

